



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 07 / 2001  
Rubrica §

Processo : 10675.001599/97-25  
Acórdão : 203-07.243  
Sessão : 19 de abril de 2001  
Recurso : 112.782  
Recorrente : MÁRIO PNEUS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS - RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS RELATIVOS À TRD - PRESCRIÇÃO** - De acordo com o art. 138 do CTN, prescreve em 05 anos o direito de pedir a restituição dos encargos relativos à TRD, contados a partir da data da produção dos efeitos da Lei nº 8.383/91, ou seja, 01/01/1992. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO PNEUS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10675.001599/97-25  
**Acórdão** : 203-07.243

**Recurso** : 112.782  
**Recorrente** : MÁRIO PNEUS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **Mário Pneus Ltda.**, às fls. 01/05, requer à DRF em Uberlândia – MG, a restituição dos valores pagos como encargos financeiros fixados pela Taxa Referencial Diária – TRD, em relação às parcelas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos em 08/02/91, 05/03/91, 15/05/91 e 15/07/91, referentes aos fatos geradores ocorridos de novembro de 1990 a março de 1991.

Após intimada, às fls. 09, a apresentar demonstrativo com os dados exigidos pela IN SRF nº 21/97, bem como prova de ação judicial porventura existente, a interessada anexa ao processo o Documento de fls. 10/13.

Às fls. 14/16, o FISCO indefere o pleito da contribuinte por não tê-lo instruído com os documentos elencados na legislação que rege a matéria, em decisão assim ementada:

### **“PAGAMENTO INDEVIDO**

Ausente os elementos essenciais para o reconhecimento ou não, do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, torna-se insubsistente o seu pedido.”

Ciente dessa decisão, a reclamante apresenta Impugnação tempestiva de fls. 20/24, onde consta demonstrativo de cálculo dos valores a serem restituídos, conforme preceitua a legislação pertinente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 27/32, considerando a decadência do direito de efetuar o presente pedido, nega deferimento à pretensão da requerente, em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

**RESTITUIÇÃO – TRD**

**DECADÊNCIA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001599/97-25  
**Acórdão** : 203-07.243

*O direito de pleitear a restituição decai em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.*

***SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE***”.

Inconformada com a decisão singular, a ora recorrente apresenta o Recurso tempestivo de fls. 35/45, onde, em suma, alega que:

a) somente em 10/03/97, com a expedição da IN SRF nº 21, a Secretaria da Receita Federal regulamentou o pedido de restituição que tratou a Lei nº 8.383/91, e que, portanto, deveria ser esta a data do termo inicial da decadência do direito de a contribuinte poder pleitear a restituição que trata o presente processo;

b) compensara anteriormente os valores pagos a título de TRD aqui tratados em quotas do Imposto de Renda; e

c) a auto-compensação efetuada a título de TRD fora rejeitada pelo FISCO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001599/97-25  
Acórdão : 203-07.243

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Discute-se no presente processo o termo de início do prazo de prescrição do direito de restituição dos encargos de TRD pagos entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

O artigo 165, c/c o artigo 168 do Código Tributário Nacional, regulamentaram o pedido de restituição da seguinte forma:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (grifei)*

Há de se notar que o prazo determinado no art. 168 do CTN tem natureza jurídica prescricional e não decadencial, pois atinge o direito de ação do contribuinte, quando diz: “o direito de pleitear”, e não o direito material da restituição em si mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001599/97-25  
**Acórdão** : 203-07.243

Sobre essa matéria, para contemplar fato jurídico posterior que torne o pagamento de tributo indevido, ao apreciar o Processo nº 10930.002479/97-31 (RP/104-0.304), a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou em acórdão assim ementado:

*“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 168 DO CTN – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente deve ter como termo inicial:*

*1) data da publicação da Resolução do Senado Federal que confere efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de Recurso Extraordinário;*

*2) data do trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade de exação tributária em razão de ajuizamento de ADIn;*

*3) data da publicação de Ato Declaratório da Receita Federal reconhecendo o caráter indevido do tributo recolhido.”*

Na análise da ementa acima transcrita, depreende-se a intenção daquela Câmara Superior em reconhecer como termo inicial do prazo de prescrição ou de decadência (como entende aquela Câmara) de que trata o art. 138 do CTN, a data do nascimento do respectivo direito à restituição.

Quanto aos créditos discutidos, encargos da TRD, dispuseram os artigos 80, 81, 83 e 84 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991:

*“Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.*

*Art. 81 – A compensação dos valores que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas físicas, dar-se-á na forma a seguir:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001599/97-25

Acórdão : 203-07.243

*I – os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1998, art. 35), bem como correspondentes a recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de qualquer espécie poderão ser compensados com os impostos da mesma espécie ou entre si, dentre os referidos neste inciso, inclusive com os valores a recolher a título de parcela estimada do imposto de renda;*

*II – os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar da mesma espécie;*

*III – omissis.*

*Art. 82 - omissis*

*Art. 83 – Na impossibilidade de compensação total ou parcial dos valores referentes à TRD, o saldo não compensado terá tratamento de crédito de imposto de renda, que poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.*

*Art. 84 – Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado no Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.”(grifei)*

Dessa forma, vê-se claramente que o direito de a contribuinte ter restituídos os encargos pagos a título de TRD, a partir de 04/02/1991, nasceu com a edição da Lei nº 8.383, em 30/12/1991, que produziu seus efeitos a partir de 01/01/1992.

Portanto, de acordo com o entendimento da CSRF, esse é o termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168 do CTN, ou seja, a data a partir da qual poderia o contribuinte pedir a restituição dos valores pagos como encargos a título de TRD (data do nascimento do direito).

Ressalta-se, então, que, de acordo com o citado art. 168 do CTN, o pedido de restituição dos encargos da TRD deveria ser formulado até 1º de janeiro de 1997, ou seja, 05



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001599/97-25  
Acórdão : 203-07.243

anos após o nascimento do direito a essa restituição (Lei nº 8.383/91), sob pena de perda desse direito de ação.

Apesar de ter considerado como início do prazo prescricional/decadencial a data do pagamento indevido, vejo que, no mérito da questão, a decisão recorrida não merece reforma, pois a tese defendida nesse voto também foi considerada pelo julgador singular, quando assim se manifestou:

*“Sabe-se que a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, é a legislação aplicável em face da qual ficou autorizada a compensação ou a restituição do valor pago ou recolhido a partir de 04/02/1991, a título da Taxa Referencial Diária – TRD, como encargo, ou seja, entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais. Assim, mesmo que 1º/01/1992 (data em que esta norma legal começou a produzir efeitos) fosse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial em comento, ainda assim, em 15/05/1997 (data em que o pleito foi formulado), já havia ocorrido o perecimento do direito à compensação ou à restituição por falta do seu exercício.”*

Pelo exposto, concluo que a recorrente perdeu o direito de pleitear a restituição dos encargos da TRD, pela falta de seu exercício dentro do prazo prescricional estipulado no art. 168 do CTN, e, desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO